



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.725894/2017-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.058 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** EUGENIO MIGUEL MANCINI SCHELEDER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Uma vez comprovado que os valores declarados a título de pensão alimentícia foram efetivamente pagos e decorrem de acordo homologado judicialmente, decisão judicial ou escritura pública, a glosa merece ser afastada.

**DESPESA MÉDICA DO ALIMENTANDO. DEDUÇÃO.**

É possível a dedução de valores pagos a título de despesa médica do alimentando, desde que sejam decorrentes de sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 10 de julho de 2017, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 7.972,68, a título de IRPF suplementar, exercício 2015, ano-calendário 2014, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 836,56 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 25.094,94.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) os valores refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme as normas do Direito de Família;
- b) concorda com a glosa da despesa médica.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos emitido pela fonte pagadora (fls. 14, 16 e 17); (ii) comprovante anual de retenção de despesas médicas (fls. 15); (iii) recibo de recebimento de pensão alimentícia (fls. 18 a 20); (iv) comprovante de transferência (fls. 21); (v) carta de sentença (fls. 22 a 28); (vi) homologação do acordo (fls. 29 e 31); (vii) declaração de ajuste anual (fls. 33 a 37); (viii) aviso de pagamento (fls. 38 a 41).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão de nº 12-92.860 – 18ª Turma da DRJ/RJ2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a cópia da transferência bancária que consta que a ex-esposa auferiu R\$ 25.094,94 do contribuinte, não tem condão de comprovar pagamento de pensão alimentícia judicial, uma vez que restou firmado que o pagamento da pensão seria realizado em face de desconto efetuado em folha de pagamento pela fonte pagadora..

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a Petrobras sempre se recusou a descontar pensão alimentícia da parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados – PRL, paga anualmente aos seus empregados, alegando que não é de natureza salarial e não se enquadra nos requisitos da carta de sentença inicial;
- b) em 17/09/2013 foi realizado um acordo judicial nos autos do processo de separação consensual, determinando que a Petrobras descontasse em folha a pensão alimentícia incidente sobre a PLR;
- c) a empresa alegou que a PLR/2013 já havia sido paga em julho de 2013, não sendo possível o desconto em folha;
- d) foi obrigado a pagar pensão sobre a PLR/2013 mediante recibo à sua ex-cônjuge.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de parte dos valores deduzidos, pelo ora Recorrente em sua DAA, a título de pensão alimentícia paga à Sra. Maria Helena Santoro Monteiro.

Defende o Recorrente, que o valor correspondente à glosa refere-se aos pagamentos efetuados a favor de sua ex-cônjuge, por força de acordo homologado judicialmente,

pelo qual o Recorrente se obriga a prover à alimentanda na proporção de 15% dos seus rendimentos líquidos, incluídos valores recebidos a título de aposentadoria e PLR, além da obrigação de pagar o plano de saúde do Sistema de Assistência Médica Supletiva – A.M.S., da PETROBRÁS.

Conforme ao que se depreende da documentação acostada aos autos, está claro que a obrigação no pagamento de pensão alimentícia na proporção de 15% sobre os rendimentos líquidos recebidos pelo Recorrente incide, inclusive, sobre os valores recebidos a título de PLR e, benefícios pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Neste sentido, sendo certo que o pagamento decorre de acordo homologado judicialmente, resta verificar se os valores foram efetivamente pagos pelo ora Recorrente e se os pagamentos não ultrapassam o limite de 15% dos valores líquidos recebidos a título de PLR e proventos de aposentadoria pagos pela PETROS.

Relativamente ao PLR verifica-se, desde logo, que pretende o Recorrente deduzir a parcela paga a título de pensão alimentícia calculada sobre os valores recebidos no ano-calendário de 2013.

Esclarece o Recorrente que os valores, apesar de devidos, não foram descontados pela fonte pagadora e repassados à beneficiária, o que pode ser confirmado a partir da análise dos documentos de fls. 70 a 73.

Dessa forma, sendo devido o pagamento da pensão alimentícia e diante da ausência de desconto pela fonte pagadora, alega o Recorrente que não teve outra alternativa senão a de efetuar os referidos pagamentos diretamente à sua ex-cônjuge em cumprimento ao acordo homologado judicialmente.

Conforme ao que se depreende do recibo de fls. 20 e o comprovante de depósito de fls. 21, o valor de R\$ 3.768,18 foi efetivamente pago à Sra. Maria Helena Santoro Monteiro apenas em 2014.

Tal valor corresponde a 15% sobre o valor líquido recebido a título de PLR em 2013. Veja-se.

1ª Parcela	R\$ 13.222,18
2ª Parcela	R\$ 11.899,03
<b>Total</b>	<b>R\$ 25.124,21</b>
15%	R\$ 3.768,18

Portanto, tendo ocorrido o pagamento ao qual o Recorrente estava obrigado, deve ser restaurada a dedução deste pagamento.

No que diz respeito à pensão alimentícia calculada sobre os valores recebidos pela PETROS a título de benefício de suplementação relativos aos meses de maio a dezembro, além do 13º salário, os pagamentos estão igualmente comprovados através dos recibos de fls. 18 e 19 e totalizam o valor de R\$ 17.974,52, valor que não excede o limite de 15% dos rendimentos recebidos, tendo em vista o valor de R\$ 135.696,32, informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-calendário 2014) emitido pela PETROS.

Portanto, nessa parte também assiste razão ao Recorrente.

Por fim, ao analisar o valor de R\$ 3.352,24 descontado do Recorrente pelo empregador a título de retenção de despesas médicas MAS – 2014, é direito do Recorrente a dedução, porque apesar de não existir relação de dependência entre o Recorrente e sua ex-cônjuge para permitir tais deduções de despesas médicas no ano-calendário de 2014, é certo que tal pagamento também decorre do acordo homologado judicialmente, sendo direito do Recorrente a sua dedução.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso análogo:

**Numero do processo:** 10725.000845/2010-63

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Feb 18 00:00:00 BRT 2020

**Data da publicação:** Fri Mar 13 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 DESPESA MÉDICA DO ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. É possível a dedução de valores pagos a título de despesa médica do alimentando, desde que sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

**Numero da decisão:** 2001-001.985

Entretanto, verifica-se que a somatória dos 3 valores ultrapassa o valor glosado, devendo ser restaurada a despesa com pensão alimentícia no valor declarado de R\$ 25.094,94.

Destaque-se que para reforçar o conjunto probatório, o Recorrente ainda instruiu a sua impugnação com a declaração de ajuste anual entregue por sua ex-cônjuge no exercício de 2015, na qual é possível se confirmar o recebimento de rendimentos tributáveis pagos diretamente pelo Recorrente, no valor de R\$ 25.094,94, o que corresponde ao valor glosado pela Autoridade Fiscal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

